



PROCESSO Nº TST-E-RR - 1291-62.2018.5.10.0014

Embargante: **KARINE NOGUEIRA PINTO**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Advogada: Dra. Viviane de Paula Dias Diehl
Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa
Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna
Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 contra acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - ANUÊNIO. DIFERENÇAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

A c. Quinta Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a validade da norma coletiva e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de diferenças de anuênio.

O acórdão embargado acha-se assim fundamentado:

(...)

Discute-se o direito da autora a diferenças de anuênio.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 1291-62.2018.5.10.0014

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (julgamento em 2.6.2022, acórdão pendente de publicação).

Na hipótese dos autos, a norma coletiva estabeleceu a supressão do pagamento das atualizações de anuênio.

Por não se tratar de direito indisponível, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto do ARE nº 1.121.633-GO, prevalece a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF.

A autonomia negocial coletiva tem escopo constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), permitindo-se a flexibilização de normas com autorização expressa no rol de direitos sociais fundamentais, que não estejam revestidos de indisponibilidade absoluta. Quanto à questão, o Supremo Tribunal Federal, em 2.6.2022, no julgamento do ARE nº 1.121.633, fixou, em repercussão geral (Tema 1.046), a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (grifo acrescido). Como se observa, despidiêda a enumeração das vantagens obtidas, porquanto, segundo o precedente, "havendo negociação coletiva, presume-se a contrapartida do empregador, uma vez que a avença foi formalizada com partes equivalentes (sindicato dos empregados e empregador)".

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, parâmetro seguro pode ser encontrado no art. 611-A da CLT:

"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII -



PROCESSO Nº TST-E-RR - 1291-62.2018.5.10.0014

enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa."

Nesse sentido, há julgado da 4ª Turma, quanto à mesma parcela e à mesma reclamada:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO EXPOSTO NO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-RR-273-57.2017.5.17.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

Não se olvide que, para além das peculiaridades do caso, o art.

7º, VI, da CF entende possível a negociação do salário: "VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"

Assim, merece reforma o acórdão regional que declarou inválida a cláusula do acordo coletivo.

Isso posto, dou provimento ao agravo para afastar o óbice indicado na decisão monocrática e remeter ao Colegiado a apreciação do agravo de instrumento da parte.

(...) 1.1 - CONHECIMENTO

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo, conheço do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF.

1.2 - MÉRITO

Constatada a ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças de anuênio.

Nas razões de embargos, o autor indica divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 51, I, e 126 do TST.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 1291-62.2018.5.10.0014

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

A possibilidade de conhecimento de recurso de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual é estreita pela Subseção de Dissídios Individuais desta Corte Superior na atual sistemática processual, dada a função agora exclusivamente uniformizadora de jurisprudência, excetuada quando se constatar dissonância com o seu conteúdo, o que não é o caso dos autos, em que se indica contrariedade à Súmula 126 do TST para questionar o conhecimento do recurso de revista da empresa.

Quando em exame das mesmas premissas constantes do acórdão regional e lastreada nos limites por elas estabelecidos, a Turma consigna entendimento diverso, não se está a contrariar a Súmula 126 do TST, haja vista ter empreendido novo enquadramento jurídico ao substrato fático delineado ao caso concreto, tendo procedido à conformação do caso específico à jurisprudência do TST.

Tratando-se reenquadramento dos fatos postos no Regional à conclusão jurídica distinta, sem que a Turma tenha alterado qualquer premissa constante do acórdão regional, não há como se reconhecer a excepcional hipótese de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, porquanto não se verifica a circunstância de a decisão embargada conter afirmação ou manifestação contrária ao teor do indicado verbete processual.

É impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 51, I, do TST, por seu teor não refletir o debate levado no âmbito da c. Turma.

Os arestos apresentados com o fim de demonstrar contrariedade à Súmula 126 do TST se ressentem de identidade fática, encontrando obstáculo na Súmula 296, I, do TST, em razão da ausência de tese contrária acerca de fatos idênticos.

Também inespecíficos os modelos que tratam da questão de fundo, haja vista não ter analisado a controvérsia sob o prisma do art. 468 da CLT.

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **não admito** o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2023.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 1291-62.2018.5.10.0014

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Presidente da 5ª Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100541373FC51F3806.